



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.436.448/SC

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDOS: _____ E OUTROS

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS E OUTROS
PETIÇÃO AGEP-STF/PGR Nº 498946/2023

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL.
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.
REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.
CRIMES NÃO TRIBUTÁRIOS. INFORMAÇÕES.
ENCAMINHAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO.
SIGILO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE DADOS.
DENSIDADE CONSTITUCIONAL. RELEVÂNCIA.
REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO.
SUBMISSÃO AO PLENÁRIO VIRTUAL.

1. Recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de a Receita Federal enviar diretamente ao Ministério Público representação fiscal para fins penais e compartilhar informações sigilosas de indícios da prática de outros crimes, não tributários, antes da conclusão do procedimento administrativo tributário.

2. Nos moldes do art. 323 do Regimento Interno do STF, é permitido ao relator submeter recurso ao Plenário Virtual, visando ao reconhecimento da Repercussão Geral, notadamente quando a questão possuir patente relevância de interesse público e o conflito entre normas constitucionais.



3. A matéria apresenta densidade constitucional, transcende o interesse subjetivo das partes e possui

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

relevância dos pontos de vista social, político e jurídico, tendo em vista que envolve multiplicidade de casos e a colisão entre a inviolabilidade dos dados bancários e fiscais, como a proteção à intimidade e à vida privada, e o *jus puniendi* estatal, como garantia de bens jurídicos fundamentais penalmente protegidos.

– Manifestação pela submissão, desde logo, do

recurso extraordinário ao Plenário Virtual, a fim de que seja reconhecida a repercussão geral da matéria. Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, lavrado nos autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) nº 119.297/SC, no qual se anulou a prova decorrente de “*compartilhamento de informações entre a Receita Federal e Ministério Público Federal, que motivaram a instauração do Inquérito Policial n. 5002024-02.2017.4.04.7200 (IPL n. 0073/2017-SR/DPF/SC), sem autorização judicial, e, por consequência, de todos os atos e provas subsequentes*”.

Debate-se, nos autos, a possibilidade de a Receita Federal enviar



diretamente ao Ministério Público representação fiscal para fins penais e compartilhar informações sigilosas de indícios da prática de outros crimes,

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

não tributários, antes da conclusão do procedimento administrativo tributário.

Na origem, foi impetrado *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor dos recorridos no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento na suposta afronta à inviolabilidade da intimidade e do sigilo bancário e fiscal, previstas no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Defendeu-se a ausência de requisição pelo Poder Judiciário, de solicitação administrativa de órgão ou de requisição do *Parquet* no âmbito de suas atribuições ou de procedimento criminal previamente instaurado, assim como a falta de lançamento definitivo do crédito tributário.

O pedido foi indeferido pelo TRF da 4ª Região, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALCATRAZ. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E DOS ATOS QUE SE SEGUIRAM À SUA INSTAURAÇÃO. TEMA Nº 990 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI nos autos do RE nº 1.055.941/SP, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990 do STF) determinou a suspensão, tanto das ações penais,



quanto dos inquéritos policiais e demais procedimentos de investigação criminal, somente quando tiver havido o compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

no exercício do seu dever de fiscalização, que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, sem prévia autorização judicial.

- 2. No caso dos autos não se verifica hipótese de suspensão da tramitação dos feitos originários, porquanto: a) os dados compartilhados à míngua de decisão judicial - ou seja informações compartilhadas ANTES da primeira decisão judicial de quebra de sigilo de fiscal e bancário foram feitas dentro dos limites constitucionais e legais e fixados na delimitação do RE nº 1.055.941/SP; e b) os dados compartilhados que "vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, TIVERAM como suporte decisões judiciais de quebra de sigilos fiscais e bancários, telemáticos, devidamente fundamentadas, sendo a primeira delas prolatada em 24-03-2017 no PQS nº 5002028-39.2017.404.7200.*
- 3. Ordem de habeas corpus denegada.*

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário, ao qual foi negado provimento em decisão monocrática e, em seguida, desprovidos, sucessivamente, os embargos de declaração e o agravo regimental.

Após novos embargos de declaração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconsiderou as decisões e concedeu a ordem, em acórdão assim ementado:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS PELA RECEITA

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

FEDERAL DIRETAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO
COMPREENDIDA NA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO
DO TEMA 990 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF.
PROCEDIMENTO METAMÓRFICO QUE NÃO SE
CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS
PENAIIS PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDA PELO
STF. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE
ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA
ACUSAÇÃO E DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES.
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1. Verifica-se omissão da decisão quanto à pretendida delimitação do âmbito e dos pressupostos de legalidade parametrizados na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990. Realmente, não mereceu a atenção devida o fato de ter havido compartilhamento das informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal em Santa Catarina, efetuado em 3/10/2016, em fase embrionária da investigação tributária, sem a precedência do lançamento tributário justificador da referida prática.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil – em que se define o lançamento do tributo – com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações*



em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

3. Esse entendimento consolidado não autorizaria o compartilhamento indiscriminado, açodado e plenamente discricionário de dados sigilosos pela Receita Federal ao Ministério Público. Seguramente, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal.

4. Assim, a requisição ou o compartilhamento ativo, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal e, reversamente, com o fim de coletar/fornecer indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, não se encontram abarcados pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Distinguishing.

5. Inconsistentes as referências que o acórdão faz ao teor de "dados globais" das informações compartilhadas, a permitirem o acesso direto pelo Ministério Público, sem intervenção judicial. Dados detalhados e críticos da atividade empresarial que extravasam, em muito, os limites objetivos da tutela de urgência vigente à época. Minúcias que não se contêm nas estremaduras do conceito de "montantes globais". Tutela antecipatória, ademais, explicitamente revogada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do caso paradigmático.

6. O procedimento objurgado se encontra inquinado de nulidade abovo, a caracterizar constrangimento ilegal sanável pelo habeas corpus. Portanto, apesar dessas premissas terem passado despercebidas no julgamento anterior, a concessão da ordem se impõe, nos termos do pedido inicial.



7. *Solução adotada que, por sua maior abrangência, acarreta asuperveniente perda de interesse recursal em relação aos demais pontos impugnados pelos embargos de declaração, tornando prejudicado o exame dessas matérias.*

8. *Embargos de declaração acolhidos em parte, com excepcionaisefeitos infringentes, para conceder a ordem de habeas corpus e declarar a nulidade da prova matriz, consistente no compartilhamento de informações entre a Receita Federal e*

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ministério Público Federal, que motivaram a instauração do Inquérito Policial n. 5002024-02.2017.4.04.7200 (IPL n. 0073/2017SR/DPF/SC), sem autorização judicial, e, por consequência, de todos os atos e provas subsequentes. (original destacado)

A Corte Superior fundamentou sua decisão na necessidade de prévia constituição definitiva de crédito tributário para que, somente então, a Receita Federal pudesse encaminhar ao Ministério Público Federal, por meio de Representação Fiscal para Fins Penais por Outros Crimes, dados protegidos por sigilo fiscal.

Entendeu inaplicável a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 990 da sistemática da Repercussão Geral, tendo ressaltado que “(...) o compartilhamento prematuro e assíncrono à conclusão do procedimento administrativo que, à vista da constatação de conduta fraudulenta, conclui pela constituição do crédito tributário, sem autorização judicial, permanece ilegal”.



Observou que haveria distinção em face do Tema 990, na medida em que, no caso concreto, o compartilhamento das informações antecedeu a conclusão da investigação tributária.

Daí o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em que se alega a ofensa ao art. 5º, *caput*, X, XII e LVI, 129, I, 145, § 1º, e 150, II, da CF,

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

assim como a inobservância das teses fixadas no julgamento dos Temas 225 e 990 da sistemática da Repercussão Geral.

Em suas razões, afirma, preliminarmente, a transcendência da questão e a sua relevância sob os pontos de vista jurídico, político e social, tendo em vista a repercussão da solução do caso para o funcionamento adequado da Administração da Justiça. Reforça, ainda, a necessidade de apreciação sobre *“a licitude das provas obtidas a partir da comunicação da Receita Federal de fatos que constituem em tese outros crimes, que não os crimes materiais contra a ordem tributária e contra a Previdência Social, caso dos autos”*, ressaltando que o caso *“aborda hipótese de fato que refoge aos lindes da decisão adotada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal”*.

No mérito, sustenta que a comunicação de crime contra a Administração Pública pela autoridade fiscal independe do término do procedimento administrativo fiscal. Defende que tal modo de proceder



garante a confiança na ordem jurídica e a eficiência apuratória, tendo em vista que *“tais crimes não estão sujeitos à suspensão do fluxo prescricional”* com a instauração do procedimento administrativo, ao contrário do que ocorre com os crimes contra a ordem tributária.

Entende que *“desde o julgamento do RE nº 601314/SP (Tema 225 da Repercussão Geral) já vigia o entendimento que incumbe à autoridade fiscal*

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

comunicar ao órgão persecutório a notícia de outros crimes eventualmente descobertos durante a sua atuação em matéria tributária”, assim como que, para “efetuar essa comunicação, a Receita Federal pode informar a existência de indícios de ilícito, fornecendo dados e valores globais, sem contudo adentrar a esfera do sigilo bancário e fiscal do investigado, transferindo, de toda sorte, o dever de sigilo ao órgão de persecução penal”.

Afirma que o acórdão recorrido, ao concluir pela impossibilidade de compartilhamento de informações entre autoridade fiscal e Ministério Público, contrariaria o entendimento firmado no julgamento do RE 1.055.941 e teria realizado sopesamento desproporcional, de um lado, entre as garantias do sigilo bancário e fiscal (art. 5º, X e XII, da CF) e, do outro, o *jus puniendi* estatal (art. 129, I, da CF).

Aduz que a autoridade fiscal, ao identificar possível ocorrência de



outros crimes, tem o dever legal de representar ao Ministério Público, sem que isso configure quebra de sigilo, cabendo a este órgão exercer o poder-dever constitucional de apuração para fins de persecução penal.

Pede, ao final, a reforma do acórdão proferido, “*reconhecendo-se a validade das provas produzidas nos autos nº 5002024-02.2017.4.04.7200 a partir da representação fiscal para fins penais*”.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Após apresentadas as contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça¹, tendo em vista a “*potencial dissonância quanto à interpretação e à aplicação da conclusão firmada no Tema n. 990/STF*”.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Ministro Edson Fachin, por prevenção com o *Habeas Corpus* 208.775/SC.

A Procuradoria-Geral da República apresenta, desde já, **petição visando ao reconhecimento da Repercussão Geral do tema controvertido**. Neste momento processual, a pretensão não é adentrar no mérito da controvérsia, mas assinalar a importância do tema debatido e a necessidade de seu exame, sob a sistemática da Repercussão Geral, pela Suprema Corte.

No caso concreto, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais por Outros Crimes (RFFP) encaminhada pela Receita Federal,



espontaneamente, o Ministério Público Federal em Santa Catarina recebeu-a e determinou a instauração de procedimento extrajudicial, assim como o seu envio à autoridade policial, para apuração e instauração de inquérito policial.

1 A decisão encontra-se assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. TEMA N. 990/STF. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA SOBRE O CUMPRIMENTO, NO CASO, DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA SUPREMA CORTE PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS. APLICAÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL EXPRESSAMENTE REFUTADA PELO ÓRGÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ADMITIDO.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A referida representação, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC – citadas no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região –, “*não apresenta nenhum dado de operação bancária com detalhamento*” (e-STJ f. 96)².

A questão se torna ainda mais relevante, como destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, porque o Supremo Tribunal Federal, ao decidir no Tema 990 acerca do compartilhamento para fins penais, sem autorização judicial, dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, tratou da prática de crimes tributários e do seu procedimento de formalização.

Uma vez admitida a possibilidade de a Receita Federal transferir as



informações, sem autorização judicial, ao Ministério Público, quando amparada em fundadas razões que indiquem a prática de delito tributário, os mesmos fundamentos não de ser aplicados, com as devidas adequações, ao intercâmbio das informações em relação à descoberta de indícios da prática de outros crimes. Desnecessário se faz, neste caso, aguardar a conclusão do

2 Prossegue o magistrado asseverando que, “ao contrário dispõe de uma mídia digital (CD) contendo os seguintes arquivos: (...) a) Apenso 1 – representação; b) Apenso 2 – análise contábil; c) Apenso 3 – consulta CNIS; d) Apenso 4 – relação de notas fiscais; e) Apenso 5 – fotografia google maps; f) Apenso 6 – consulta CNIS; g) Apenso 7 – consulta curriculum lattes; h) Apenso 8 – termo de referência – DEPEN; i) Apenso 9 a 85 – contratos e demais instrumentos firmados pela empresa MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL”.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

procedimento administrativo tributário para que se promova o encaminhamento das informações.

Destaque-se a densidade sociopolítica e a litigiosidade da matéria, razão pela qual se faz recomendável que a Suprema Corte analise o ponto em discussão, fixando orientação vinculante e *erga omnes*, ante os reflexos do tema nos âmbitos político, social e jurídico.

A matéria apresenta densidade constitucional, transcende o interesse subjetivo das partes e possui relevância dos pontos de vista social, político e jurídico, tendo em vista a colisão entre a inviolabilidade dos dados bancários e fiscais, como a proteção à intimidade e à vida privada, e o *jus puniendi* estatal, como garantia de bens jurídicos fundamentais penalmente protegidos.



O tema da transferência de informações fiscais entre os órgãos estatais já foi, inclusive, objeto de amplo debate pela Suprema Corte. No recente julgamento da Ação Direta da Inconstitucionalidade 4.709/DF, foi reconhecida a constitucionalidade da norma do Conselho Nacional de Justiça que autoriza ao órgão receber, das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação. Prevaleceu o entendimento de

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*“se tratar de hipótese de **transferência de sigilo** justificada diante do papel institucional do CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça”.*

No caso em apreço, o procedimento de compartilhamento de dados viabilizado por meio do envio de RFFP ao Ministério Público difere de uma quebra de sigilo. Há, na verdade, transferência de informações sigilosas entre órgãos que têm, respectivamente, o dever legal de guardar sob sigilo os dados fiscais de contribuintes e de zelar pela correta apuração de ilícitos penais, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal.

Em se tratando de crime que prescinde da instauração de procedimento administrativo fiscal e mantido o sigilo dos dados bancários, há de se dispensar autorização judicial para que a administração fiscal envie ao



Ministério Público informações imprescindíveis ao exercício de sua atribuição constitucional. Entendimento diverso implicaria óbice inconstitucional à atuação do Estado no sentido de velar, de um lado, pelo cumprimento das obrigações tributárias e, de outro, pelo combate à criminalidade, a fim de *“identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”* (art. 145, § 1º, CF) decorrentes de atividades lícitas, como se dá no caso concreto.

Se verificar situações que, em tese, configurem ilícitos penais conexos a delitos tributários, é obrigação da autoridade fiscal, a qualquer **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

momento, inclusive antes do lançamento do crédito tributário, formular a representação fiscal para fins penais e encaminhá-la ao Ministério Público, à luz dos princípios constitucionais da moralidade, da lealdade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Essa compreensão foi reafirmada pelo STF no julgamento da ADI 4.709/DF, ao decidir que, ainda que os sigilos bancário e fiscal tenham estatura constitucional, *“não há direitos absolutos em atenção a outros valores públicos: RE 601314 (Tema nº 225 da Repercussão Geral), ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859 e RE 1055941 (Tema nº 990 da Repercussão Geral)”*. O Tribunal também destacou que, em relação aos agentes públicos, *“enquanto exercem*



função pública, é relativizada a inacessibilidade a dados da vida patrimonial de maneira ainda mais ampla, forte no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no art. 29 da Lei 5.010/1966 e na Lei nº 8.730/1993”.

Inexiste amparo constitucional e legal para condicionar, quando identificados indícios da prática de crimes não tributários, o encaminhamento desses elementos informativos ao *Parquet* após o exaurimento do procedimento administrativo fiscal. Há também nítida ofensa ao princípio da isonomia (arts. 145, § 1º, e 150, II, da CF), tendo em vista o tratamento desigual entre os sujeitos da prática delituosa, em especial contra a Administração Pública, na medida em que o prazo prescricional para a

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

apuração desses crimes continua a fluir a despeito da instauração do procedimento administrativo, ao contrário do que ocorre nos delitos contra a ordem tributária.

Eventual encontro fortuito de prova a partir de investigação fiscal e correlacionada com delitos investigados no âmbito tributário há de ser considerado plenamente válido, já que, nessas condições, obtém-se a prova no contexto de uma diligência lícitamente deflagrada pela autoridade tributária, a partir do acesso legal a dados bancários e fiscais. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, “o encontro fortuito de provas não induz a sua nulidade,



desde que lícitamente obtidas” (Pet 7.794/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/11/18).

Constatada a imprescindibilidade do imediato compartilhamento com o Ministério Público das informações obtidas pela Receita Federal em relação a indícios da prática de outros crimes não tributários, há que se debruçar também sobre a amplitude das informações eventualmente enviadas, à luz da proteção à intimidade e da efetividade do Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

Portanto, ao reconhecer a Repercussão Geral da matéria, a Suprema Corte conferirá segurança jurídica em relação à aplicação de seus próprios precedentes, alinhando-se com as metas de construir instituições eficazes,

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

responsáveis e transparentes em todos os níveis (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas).

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, a submissão desde logo do recurso extraordinário ao Plenário Virtual, a fim de que seja reconhecida a repercussão geral da matéria, na forma do art. 323 do RISTF, sugerindo o seguinte tema:

Possibilidade de a Receita Federal enviar diretamente ao Ministério Público representação fiscal para fins penais e compartilhar informações sigilosas de indícios da prática de outros crimes, não



tributários, antes da conclusão do procedimento administrativo tributário.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[CPT-RSRL]